



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000395-26.2013.815.0201

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Valdemiro Simão Lacerda (Def. José Régis da Silva)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. FALTA DE VONTADE DO POSSÍVEL PAI AFETIVO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário que seja expressa a vontade livre e sem imposição do apelado, não podendo haver imposição por parte da Justiça.

- Para a consolidação da paternidade socioafetiva é necessário que seja estabelecido vínculo de afetividade entre o pai afetivo e a criança, além da exteriorização de vontade do recorrido, o que não se verificou no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, movida pela ora recorrente, em favor do menor Luiz Henrique Gomes Pereira, em face de Valdemiro Simão Lacerda, ora apelado.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão, uma vez que o réu manifestou não ter vontade de reconhecer a paternidade socioafetiva do menor.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Estado da Paraíba recorreu aduzindo, em suma, que está comprovado existir entre a criança e o promovido uma posse do estado de filiação.

Afirma que não pode o recorrido desistir em reconhecer a criança, sem motivos aparentes, já que convivem como se fossem pai e filho há muito tempo.

Aduz que o que se pretende resguardar é o Princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, por fim, requer o provimento do presente recurso, para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 52/54.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Consoante relatado, o Ministério Público da Paraíba promoveu a presente ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, com o intuito de declarar Valdemiro Simão Lacerda como pai socioafetivo do menor Luiz Henrique Gomes Pereira.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Inicialmente, vale salientar que o Ministério Público da Paraíba, através do “Projeto Nome Legal”, abriu procedimento administrativo para declarar a paternidade socioafetiva de Valdemiro Simão Lacerda em relação a Luiz Henrique

Gomes Pereira, tendo o primeiro concordado em reconhecer a filiação, já que o menor não tem pai biológico conhecido.

Entretanto, durante o presente processo, o recorrido discordou do pedido e em audiência foi categórico ao afirmar e ratificar que não deseja reconhecer a paternidade socioafetiva.

Em diligência, foi determinada a realização de relatório psicossocial na residência do menor com o objetivo de averiguar se existia ou não vínculo afetivo entre os interessados, tendo a psicóloga afirmado o seguinte (fls. 26/27):

“As duas crianças estudam na Escola Giz de cor, da rede privada de ensino, e de acordo com o Sr. Valdemiro e a Sr^a Maria José, recebem o mesmo tratamento.

Porém, o Sr. Valdemiro afirmou que não quer mais registrar a criança no seu nome. Perguntamos o motivo, ele não quis expor. Falamos sobre a importância de um reconhecimento no registro, ele continuou a recusa. A Sr^a Maria José afirmou que não entendia o porquê da mudança de ideia, mas relatou que ele já havia participado de uma audiência na qual formalizou que não vai mais registrar Luiz.

Sendo assim, mesmo constatada a existência de vínculo socioafetivo, se torna inviável que o Sr. Valdemiro Lacerda assuma a paternidade de Luiz Henrique, pois o mesmo não quer faz^{^-}lo e não é o pai biológico da criança.”

Pois bem. Entendo que para a consolidação da paternidade socioafetiva é necessário que seja estabelecido vínculo de afetividade entre o pai afetivo e a criança, além da exteriorização de vontade do recorrido, o que não se verificou no caso em tela.

Para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário que seja expressa a vontade livre e sem imposição do apelado, não podendo haver imposição por parte da Justiça.

O próprio Ministério Público, em seu parecer de fls. 61/63, foi categórico ao afirmar que o recurso deve ser desprovido, uma vez que não há a vontade necessária para se reconhecer a paternidade socioafetiva, *in verbis*:

“Na hipótese dos autos, inobstante os argumentos esposados pelo apelante, entendo não restar comprovado o vínculo

socioafetivo necessário ao deferimento do pleito inaugural, especialmente pela negativa do apelado em assumir tal desiderato.

Conforme entendimento jurisprudencial abaixo elencado, não pode o Judiciário impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo.”

Corroborando a necessidade da expressão da vontade para se declarar a paternidade socioafetivo, emerge a mais abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À REVELIA DA VONTADE DO SUPOSTO PAI SOCIOAFETIVO.

I - Cabível o julgamento na forma do art. 557 do [CPC](#), em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. II - O reconhecimento de relação parental socioafetiva é cabível apenas para o efeito preservar uma filiação juridicamente já constituída, que decorra de ato formal e voluntário pelo registro (art. 1.603 do CCB), não se prestando para instituir, de modo forçado, uma filiação inexistente no plano jurídico, à revelia da vontade do suposto pai socioafetivo, já falecido - o qual, em vida, não manifestou sua intenção de adotar o demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70063332324, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/02/2015).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSENCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE.

Não cabe a adoção, se inequívoca a ausência de vontade dos apelados, já falecidos, em reconhecer a apelante como sua filha adotiva, ou de criação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061673810, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/10/2014).

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os precisos termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator